



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

LEI MUNICIPAL Nº 1.304, DE 07 DE JULHO DE 2005.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências”.

O Povo do município de Manhumirim – MG, através de seus representantes legais, na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do município de Manhumirim, referente ao exercício de 2006, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal n º 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e demais instrumentos legais pertinentes, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente; e
- VII – as disposições finais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. As metas para o exercício financeiro de 2006 devem observar as prioridades definidas no Anexo I, que desta Lei faz parte integrante.

Art. 3º - Ficam definidas como metas complementares as constituintes do Anexo II, que desta lei faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Da estrutura e organização do orçamento

Art. 4º. Para efeito desta Lei Municipal, entende-se por:

I – Programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei Municipal serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 165 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei n. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- a - do resumo da estimativa da receita total do município;
- b – rubrica;
- c - categoria econômica segundo a origem dos recursos.

- I – da fixação da despesa do Município por função segundo a origem dos recursos;
- II – da fixação da despesa do município por poderes (Legislativo e Executivo) e órgãos segundo a origem dos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

III – da receita arrecada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

IV – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

V – da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VI – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

VII – da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

VIII – da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

IX – da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

X – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XI – das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XII – da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIII – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XIV – do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XV – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XVI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art. 7º. Na lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

a – pessoal e encargos sociais;

b – juros e encargos da dívida;

c – outras despesas correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

a – investimentos;

b – inversões financeiras;

c – amortização e refinamento da dívida;

d – outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do município de Manhumirim, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 1º O princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;

§ 2º. O princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada;

§ 3º. O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

Art. 9º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta em assembléia microregionais, regionais e municipais, prévia e amplamente divulgado.

Parágrafo Único – O Processo de decisão sobre as prioridades de que trata este artigo receberá a denominação de “Orçamento Participativo” e será objeto de regulamentação própria a ser editada.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário e nominal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101.

Art. 12. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e do inciso II do § 1º do artigo 31, todos da lei complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para conjuntos de “projetos”, “atividades” e “operações especiais”, a serem aplicados inclusive às entidades mencionadas no artigo 15 desta lei.

§ 1º – Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

§ 2º - Constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, as elencadas no Anexo II, parte integrante desta Lei, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

I – O Órgão Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá incluir novas ações no anexo a que se refere o caput.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com objetivo de modernizar e conferir maior eficácia ao poder público municipal com autorização específica do Poder Legislativo.

Art. 14. O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá autorizar abertura de créditos adicionais suplementares especificando um limite percentual.

Parágrafo único – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n. 4.320/64.

Art. 15. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16. Observadas as prioridades fixadas no artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração, se:

- I – Tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estavam em andamento;
- II – Tiverem preservado os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e
- VI – Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

Art. 17. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, firmada por três autoridades locais, emitidas no exercício de 2003 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de: I –
Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

III – Prévia autorização do Poder Legislativo.

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 18. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19. A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e evento fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

Das disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 21. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 22. A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que provocam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no caput do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município operações de crédito, observados o disposto no § 2º do art. 12, no art. 32, ambos da Lei Complementar 101/2000, no inciso III, do art. 167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n. 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

CAPÍTULO VI

Das disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 25. No exercício financeiro de 2006, as despesas com Pessoal e Encargos dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – Os contratos de terceirização de mão-de-obra caracterizados como substituição de servidores ou empregados públicos serão computados no limite de que trata o caput deste artigo.

Art. 26. Os Poderes Legislativo e Executivo deverão encaminhar projetos de lei visando a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - Prestigiar o servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;

II – Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais através de programas informativos, educacionais e culturais; e

IV – Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, segurança do trabalho e justa remuneração;

Parágrafo único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo deverão encaminhar projetos de lei visando:

I – A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores específico ao art. 169, § 1º, I, II da Constituição Federal, em consonância com o art. 12, art. 17 e art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

- a) A concessão de aumento para o Legislativo Municipal será estipulada em correção da inflação nos termos dos índices propostos pelo IGP-DI (FGV), IGP/M (FGV), IPCA (IPEAD) ou salário mínimo nacional, mais 6% (seis) por cento de aumento real.
- b) A concessão de aumento para o Executivo Municipal irá obedecer aos estudos feitos referente ao impacto econômico para não ultrapassar os índices propostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; e

III – Provimento de cargos e contratações de emergência, estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

Art. 27. A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos anteriores, atenderá aos seguintes requisitos:

I – Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III – Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;

IV – Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

- a) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais – AMF contido nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) Medidas de Compensação – MC, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

§ 1º. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa com pessoal em discordância ao exposto nos incisos I e II do art. 21 da lei Complementar n. 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos números 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser imediatamente providenciados os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

CAPÍTULO VIII

Das disposições sobre alterações na legislação tributária do município

Art. 28. As diretrizes da receita para o ano de 2006 impõe o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais com vistas ao incremento das receitas próprias, e a expansão da base de tributação.

Art. 29. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VI – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

VII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

VIII – concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 1º desta lei;

IX – revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

Art. 30. O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo Executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º. As receitas estimadas na forma do caput deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º. A execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 31. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativas do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 32. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de custos e de verificação das ações do governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

Art. 34. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 35. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. Para atender ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, até o dia 04 de julho de 2005, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único – As despesas da Câmara Municipal de Manhumirim serão fixadas em 8% (oito por cento) das receitas estimadas nos quadros mencionados no caput.

Art. 37. O projeto de Lei Orçamentária Anual de 2006 deverá ser entregue, de forma consolidada, ao Legislativo Municipal até 30/09/2005.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manhumirim - MG, aos 07 de julho de 2005.

Ronaldo Lopes Corrêa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

ANEXO I PREVISTO NO ART. 2º

PROPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.304, DE 29 DE JUNHO DE 2005.

I – INFRAESTRUTURA URBANA:

a) Promover a melhoria da qualidade de vida e saúde da população, implementando as transformações no cenário urbano, através da elaboração de políticas municipais de habitação, saneamento e preservação do meio ambiente, construção de rede de esgoto, nos bairros mais carentes;

b) Reduzir as desigualdades sociais, promovendo a cidadania, e a inclusão social da população, conjugando ações nas áreas de pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, manutenção e recuperação de áreas públicas e transporte público;

c) Realizar estudos para erradicar o problema das enchentes e contenção de encostas no município, elaborando os planos e propondo os respectivos projetos.

II – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

a) implementar políticas de desenvolvimento que possibilitem o incremento das principais atividades econômicas do Município;

b) promover a recuperação e pavimentação de estradas vicinais visando o escoamento da produção rural do município e incentivar programas de melhoria de produtividade, modernização das atividades e qualificação da mão-de-obra;

c) promover estudos de viabilidade para a implantação de um distrito industrial, visando a geração de emprego e renda, através da atração de novos investimentos e de reorganização espacial das unidades produtivas;

d) incentivar o aumento da produtividade do setor de confecção, estimulando e promovendo a cooperação das empresas do setor e o desenvolvimento tecnológico;

e) estimular a produção e comercialização da produção local através da realização de feiras, exposições e da criação de um espaço permanente de vendas;

f) incrementar a atividade turística investindo na recuperação das áreas degradadas e na promoção de eventos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

g) estimular a Comissão Municipal de Emprego, como instrumento norteador de ações de combate ao desemprego e da geração de renda;

h) demais prioridades constantes do Programa de Governo.

III – HABITAÇÃO

a) promover estudos e projetos para viabilizar o acesso a moradia digna à população de baixa renda, através da construção de habitações populares – programa de mutirões, de financiamento e outros associados;

b) implementar, no programa de ofertas de novas unidades e rede de infraestrutura.

IV – SAÚDE:

a) universalizar o atendimento em saúde para toda a população, implementando programas específicos voltados à saúde preventiva e assistencial;

b) recuperar e ampliar a rede de saúde, através de reformas em postos de saúde, otimizando a utilização das unidades existentes;

c) ampliar o atendimento nos postos de saúde dos bairros de maior densidade populacional;

d) elaborar estudos e implantar projeto piloto para informatizar o atendimento na rede pública de saúde;

e) implantar programas de odontologia social, com ênfase nas atividades preventivas nas escolas e comunidades;

V – EDUCAÇÃO:

a) implantar programas com ênfase na melhoria do ensino infantil e fundamental;

b) recuperar e ampliar a rede municipal de ensino, através de reformas nas escolas, otimizando a utilização das unidades existentes, de forma a garantir vagas para toda a população-alvo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

c) recuperar e ampliar a rede municipal de creches, ampliando o atendimento, especialmente nas áreas de população carente;

d) reestruturar e ampliar o programa de alfabetização e educação de jovens e adultos;

e) elaborar plano de informatização de rede municipal de educação, otimizando os procedimentos administrativos e pedagógicos e implantando laboratórios de informática educativa.

VI – AÇÃO SOCIAL:

a) zelar pelo cumprimento da política de assistência social, deliberando, propondo e monitorando as ações para atendimento à criança e ao adolescente;

b) proporcionar o atendimento às demandas emergentes da população em situação de risco, orientando e encaminhando as mesmas para as políticas setoriais do governo e às ações das organizações da sociedade civil;

c) implantar programas visando garantir ao idoso espaço de participação, integração social, preservando sua autonomia e contribuindo para o resgate de sua cidadania;

d) promover o atendimento integral em saúde, educação, acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer, capacitação profissional e oportunidades ocupacionais aos portadores de necessidades especiais.

VII – MEIO AMBIENTE:

a) elaborar diagnósticos e análises ambientais para subsidiar projetos e programas, propostas de criação e regulamentação de áreas de proteção ambiental;

b) implantar programas de Educação Ambiental mobilizando lideranças comunitárias, escolas da rede municipal, organizações não governamentais e a iniciativa privada;

c) implantar programas de monitoramento e fiscalização ambiental, controlando as fontes de recursos de poluição do ar, das águas, sonora, visual e iluminação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

d) instituir programas de coleta seletiva e reciclagem de lixo, através de campanhas educativas, articulando o poder público, a iniciativa privada e a sociedade;

e) revitalizar o Horto Municipal, recuperando as suas instalações, implantando programas de formação profissional e de produção de mudas, especialmente de espécies nativas da Mata Atlântica, para recuperação de áreas degradadas.

VIII – CULTURA, ESPORTE E LAZER:

a) desenvolver programas de estímulo às práticas esportivas e de lazer, promovendo a integração e a participação de diversos segmentos sociais;

b) recuperar e criar espaços de práticas esportivas, aproveitando áreas públicas;

c) incentivar o hábito da leitura pela implementação de atividades permanentes e ampliação, atualização e conservação do acervo da Biblioteca Pública Municipal;

d) recuperar, revitalizar e ampliar os espaços culturais, proporcionando-lhes condições físicas adequadas às suas atividades;

e) implementar política de preservação do patrimônio arquitetônico, histórico e cultural do município;

f) implementar e difundir programas culturais.

Parágrafo único – As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas no projeto de lei do plano plurianual referido no caput deste artigo.

Câmara Municipal de Manhumirim, em 29 de junho de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manhumirim - MG, aos 07 de julho de 2005.

Ronaldo Lopes Corrêa

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

ANEXO II PREVISTO NO ART. 3º
DAS METAS COMPLEMENTARES

PROPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.304, DE 29 DE JUNHO DE 2005.

I – INFRA ESTRUTURA URBANA E RURAL:

- a) Elaboração do Plano Diretor;
- b) Urbanização dos Bairros com término de calçamento, rede pluvial: Morada Nova, Vila Rica, Lourdes, Mangueira, Santa Rita, São Vicente, Santo Antônio, Isidoro, Vidal Soares e Campestre;
- c) Área de Lazer nos bairros Nossa Senhora da Penha, Nossa Senhora Aparecida, Isidoro e Morada Nova;
- d) Dragagem do Rio Jequitibá;
- e) Melhoria da qualidade da água a ser distribuída na área urbana do município.

II – DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

- a) Incentivo a política agrícola para que Manhumirim elabore novo plano para sair da monocultura e criação de cooperativa agrícola.
- b) Incentivar o plantio de hortaliças.
- c) Campanhas educativas na questão do lixo.

III – HABITAÇÃO

- a) Priorizar acesso à moradia digna à população de baixa renda, em especial aqueles que se encontram em local de risco.

IV – SAÚDE

- a) Construção da Policlínica e PSF's;
- b) Criação do Consórcio Municipal de Saúde;
- c) Formação do centro de zoonoses;
- d) Fiscalização de bares, restaurantes, açougues – nos termos da vigilância sanitária.
- e) Gabinete odontológico móvel para atender na área rural.
- f) Plantão odontológico nos finais de semana.

V – EDUCAÇÃO

- a) recuperar e ampliar as creches através de reformas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

- b) Elaboração do plano de carreira do magistério.
- c) Criação do curso técnico agrícola (um ano) na Escola Municipal Dr. Maria Conceição.
- d) Apoio com transporte a universitários para Reduto e Carangola.

VI – AÇÃO SOCIAL

- a) Investimento adequado para garantia do direito da criança e do adolescente para evitar aumento da criminalidade, sobretudo apoio ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente e idoso.
- b) Criação de albergues.

VII – MEIO AMBIENTE

- a) Recuperação e revitalização de praças, jardins e patrimônios históricos.
- b) Reflorestamento de áreas degradadas como o loteamento bom pastor.
- c) Recuperação da encosta da Rua São José, nos Bairros Nossa Senhora da Penha, Córrego Pirapetinga, Rua Nunes da Rosa.

VIII – CULTURA, ESPORTE E LAZER:

- a) Edificar quadras de esporte nos bairros;
- b) Criação de um campo esportivo municipal interligado com uma vila olímpica;
- c) construção de um parque para exposição em local pré determinado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manhumirim - MG, aos 07 de julho de 2005.

Ronaldo Lopes Corrêa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 36.970-000

ANEXO III PREVISTO NO § 2º, ART. 12.

PROPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.304/05, DE 29 DE JUNHO DE 2005.

**DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONSTITUCIONAL OU LEGAL DO MUNICÍPIO**

- I - Pessoal e Encargos Sociais, compreendidos ativos, inativos e pensionistas;
- II - Sentenças judiciais transitadas em julgado;
- III - Serviço da dívida;
- IV - Alimentação escolar;
- V - Atendimento ambulatorial em regime de gestão plena do SUS;
- VI - Atendimento assistencial básico como o Piso de Atenção Básica – PAB;
- VII - Atendimento à população com medicamentos;
- VIII - Programa Saúde da Família;
- IX - Ações de vigilância sanitária;
- X - Ações de prevenção e controle das doenças transmissíveis;
- XI - Ações de combate às carências nutricionais;
- XII - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;
- XIII - Despesas vinculadas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manhumirim - MG, aos 07 de julho de 2005.

Ronaldo Lopes Corrêa
Prefeito Municipal